

DECRETO Nº 1356/2023, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Certifico que o presente Decreto foi publicado no PLACAR de avisos da Prefeitura de Paranaiguara em 07/11/2023.

Isabella de Cássia Ferrado de Medeiros

Secretário Mun. de Administração e Planejamento
Decreto 427/2021.

“REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA O PROCEDIMENTO A SER DOTADO NAS LICITAÇÕES PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS MEDIANTE CONCESSÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTOR FAMILIAR, PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de cumprir a legislação vigente em especial o artigo 68, inciso XXIX, da Lei complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, de 07 de agosto de 2014 e instrução Normativa nº 008/2016 – TCM –GO, e

CONSIDERANDO a lei complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, em especial quanto ao disposto nos artigos 42 a 45 e 47 a 49, relativos ao favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO Instrução Normativa IN n.º 00008/2016, em especial o § 2º do Art. 2º, admite a adoção de outros critérios de definição de âmbito local e regional, desde que previsto em regulamento específico do Município.

DECRETA:

Art. 1º - No Município de Paranaiguara – GO, para as contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, portador rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedade cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com objetivo de:

- I- Promover o desenvolvimento econômico e social no: âmbito local e regional;
- II- Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

Avenida Presidente Tancredo Neves, Praça dos Três Poderes, Centro, CEP: 75.880-000

Município de Paranaiguara, Estado de Goiás

Site: <https://paranaiguara.go.gov.br> – Telefone: (64) 3655-0100

III- Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além da administração pública direta do Poder Executivo, todas os órgãos e Secretarias controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paranaiguara.

§ 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local:** os limites geográficos do Município de Paranaiguara, onde será o objeto da contratação;

II - **âmbito regional:** limites geográficos das cidades localizadas na Microrregião Quirinópolis, Microrregião Sudoeste Goiano, Microrregião de Goiânia, Triângulo Mineiro - Microrregião de Ituiutaba e Triângulo Mineiro Microrregião de Uberlândia, quais sejam:

- **Microrregião Quirinópolis**

Cachoeira Alta

Caçu

Gouvelândia

Itajá

Itarumã

Lagoa Santa

Paranaiguara

Quirinópolis

São Simão

- **Micro Região Sudoeste Goiano**

Aparecida do Rio Doce

Aporé

Caiapônia

Castelândia

Chapadão do Céu

Doverlândia

Jataí

Maurilândia

Mineiros

Montividiu

Palestina de Goiás

Perolândia

Portelândia

Rio Verde



Santa Helena de Goiás
Santa Rita do Araguaia
Santo Antônio da Barra
Serranópolis

• **Microrregião de Goiânia**

Goiânia
Aparecida de Goiânia
Trindade
Senador Canedo
Goianira
Bela Vista de Goiás
Nerópolis
Hidrolândia
Guapó
Goianápolis
Aragoiânia
Bonfinópolis
Abadia de Goiás
Terezópolis de Goiás
Leopoldo de Bulhões
Santo Antônio de Goiás
Caldazinha

• **Triângulo Mineiro - Microrregião de Ituiutaba**

Cachoeira Dourada
Capinópolis
Gurinhata
Ipiacu
Ituiutaba
Santa Vitória

• **Triângulo Mineiro - Microrregião de Uberlândia**

Araguari
Araporã
Canápolis
Cascalho Rico
Centralina
Indianópolis
Monte Alegre de Minas



Prata
Tupaciguara
Uberlândia

III - microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput art. 13 deste Decreto.

§ 3º - Admite-se a adoção de outros critérios de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§4º - Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho 2006, que estejam em situação regular junto à previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº123, de 2006.

Art. 2º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações do Município de Paranaiguara, elas deverão, sempre que possível:

I- Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parceiros e as subcontratações:

II- Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem seus processos produtivos;

III- Na definição do objetivo da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

IV - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados: e

V - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º - Na habilitação em licitações não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º - A comparação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I- Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratação Públicas sem inversão de fases; ou

II- Da divulgação do resultado do julgamento das respostas, nas modalidades de licitações previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1 de abril de 2021.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de quem tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1 de abril de 2021, sendo facultado a administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento, superior ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresas ou empresas de ou empresas de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I- Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, certamente, situação em que será adjudicado o objetivo em seu favor.

II- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte. Na fora do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadram na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito: e

III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lanches, a microempresas ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item sem situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresenta nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º - O critério de desempate previsto neste artigo observará as regras previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1º de abril de 2021, na LC 123 2006, em nas demais leis que versarem sobre o assunto.

Art. 6º - O Município de Paranaiguara – GO, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas de pequeno porte nos itens, lotes ou valor global de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme definido no artigo 9º deste Decreto, visando assim atender o disposto em seu Art. 1º.

Art. 7º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de

microempresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I- O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

II- Que as microempresas e as empresas pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

III- Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando – se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º:

IV- Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificado o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar na inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V- Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I- Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1º de abril de 2021;

III- Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º - É verdade a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º - São vedadas:

I- A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II- A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III- A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum a empresa contratante.

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que haja prejuízo para o conjunto ou o completo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objetivo para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objetivo.

§ 2º - O Instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Nas licitações por sistema de Registro de preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvadas os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuir valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos art. 6º a 8º.

I- Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II- Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalidade, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos.

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço.

b) A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora de licitação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor.

c) Na hipótese da não da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

f) Nas licitações com exigências de subcontratações, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito especificado formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

g) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1º de abril de 2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizeram jus as margens de preferência, de acordo com Decreto de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecendo pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1º de abril de 2021;

h) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48. § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I- Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133 de 1º de abril de 2021, executadas as dispensas tratadas pelo valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber os incisos, I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV- O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera – se não vantajosa a contratação quando;

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12 - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgão e entidades públicas com recursos federais por meio de transferência voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I- Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos, I e II, e § 4º da Lei complementar nº 123, de 2006.

II- Agricultor familiar se dará nos termos da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

III- Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

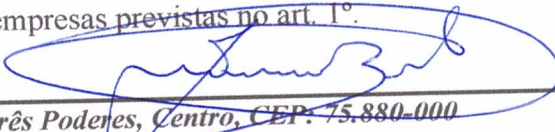
IV- Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V- Sociedade cooperativa de dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei, nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º- O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º- Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação com microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art.49 da Lei complementar nº 123, de 2006.

Art. 14 - Comporá este Decreto, as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Governo Federal, para a execução das empresas previstas no art. 1º.


Avenida Presidente Tancredo Neves, Praça dos Três Poderes, Centro, CEP: 75.880-000

Município de Paranaiguara, Estado de Goiás

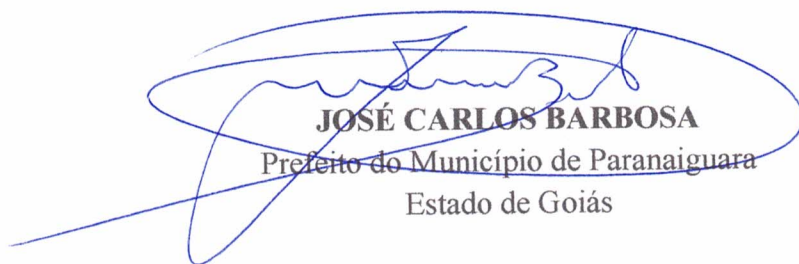
Site: <https://paranaiguara.go.gov.br> – Telefone: (64) 3655-0100

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE- SE, CUMPRA- SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, ao 07 (sete) dias do mês novembro de 2023.



JOSÉ CARLOS BARBOSA
Prefeito do Município de Paranaiguara
Estado de Goiás